

Proc. 19 008/42

(CJT-95-43)

1943

RF/ZM.

Ao empregador é lícito transferir seus empregados, de acordo com as necessidades de seus serviços, desde que lhes não reduza o salário, nem os coloque em situação humilhante.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Francisco dos Reis e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a Região, de 17 de julho de 1942, que, em grau de embargos, mantendo a anterior, confirmou a do Juiz de Direito Adjunto da 2a Vara Cível de Santos, julgando improcedente a reclamação oferecida pelos recorrentes contra "The S. Paulo Traway Light and Power Company Limited," em virtude de despedida sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está fundamentado de acordo com as disposições do art. 203, do Regulamento aprovado pelo dec. 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de mérito, que os recorrentes eram trabalhadores da recorrida, sem que cláusula especial de contrato, natureza do serviço ajustado ou o próprio âmbito de atividade, da empregadora se restringisse à localidade de onde eram transferidos;

CONSIDERANDO que, do exame dos autos, se evidencia não ter havido prejuízo de ordem material ou moral que importasse tornar inconveniente aos reclamantes a remoção imposta;

CONSIDERANDO, assim, que a decisão recorrida encontra inteiro apoio na jurisprudência firmada por esta Câmara, segundo a qual ao empregador é lícito transferir seus em-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pregados, de acordo com a necessidade dos seus serviços, desde que lhes não reduza o ganho e não os coloque em situação humilhante;

CONSIDERANDO que, impugnando a transferência imposta e julgando-a imprópria como dispensa sem justa causa, incorreram os reclamantes, se não na falta grave de abandono de emprego, pelo menos, em ato <sup>de</sup> indisciplina, dado que ficou patente a recusa em comparecer o novo posto para o qual o empregador os designou;

CONSIDERANDO, pois, que, caracterizada a falta cominada na alínea f, do art. 52, da lei 62, de 5 de junho de 1935, evidenciada está a improcedência da reclamação dos recorrentes;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1943.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Ozéas Motta	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 4 / 3 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 16 / 3 / 43